

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2017

Protocolo:

933/17

Processo:

933/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 302, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

13 DEZ 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos à Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015, que 'Institui o Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação - PROAFI/CRE, destinado às unidades regionais de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências.', e dá outras providências.".

Senhores Parlamentares, inicialmente informo que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração de dispositivos da Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015, que institui o Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação - PROAFI/CRE, com intuito de modificar as regras atinentes aos repasses financeiros realizados pelo Programa.

Verifica-se que a hodierna propositura deixa de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Conselho Estadual de Educação - CEE e ao Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia - CAERO, voltando-se tão somente à autonomia financeira das Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's e aos Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação - NAC's.

Logo, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC limita com a esta matéria os repasses de recursos do PROAFI/CRE, que são destinados à manutenção e custeio das atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas por estas unidades, às CRE'S e aos seus Núcleos de Apoio, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da rede pública de Ensino do Estado de Rondônia.

Outrossim, para que seja possível o recebimento de recursos por meio do PROAFI/CRE é exigível que as Unidades Executoras - UEx apresentem à SEDUC, no início de janeiro de cada ano, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, cópia do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, para fins de regulamentação do aludido recurso.

Destaco, ainda, que a organização do custeio de despesas dos recursos do PROAFI/CRE previstas na Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015 passa a abranger, também, os serviços prestados por Bancos e Cartórios.

Neste ínterim, informo que a execução de tais custos somente poderá ser efetuada mediante apresentação do Plano de Aplicação Anual - PAA, sendo expressamente vedada a aquisição de bens ou contratação de serviços não definidos no respectivo plano, excetuando-se os serviços considerados básicos para a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Por fim, saliento que o atraso na entrega da prestação de contas acarretará no retardo do envio da parcela subsequente, além de aplicação de advertência à UEx.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015, que “Institui o Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação - PROAFI/CRE, destinado às unidades regionais de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências.”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 8º, 9º, 22 e 24 da Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação - PROAFI/CRE, com o objetivo de conceder autonomia financeira às Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's e aos Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação - NAC's.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC fica autorizada a realizar transferência de recursos financeiros, por meio do PROAFI/CRE, às CRE's e aos NAC's, destinados à manutenção e custeio das atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas por estas unidades, no âmbito de suas respectivas jurisdições, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia.

§ 1º. O repasse de recursos financeiros do PROAFI/CRE será realizado mediante crédito automático em conta única e específica das Unidades Executoras - UEx, legalmente constituídas pelas CRE's e NAC's, sendo os seus respectivos representantes legais responsáveis pelo recebimento, movimentação, administração e aplicação destes recursos, em estrita observância do disposto nesta Lei.

§ 4º. A presidência de cada Unidade Executora - UEx deverá ser exercida, respectivamente, pelo Coordenador Regional de Educação e pelo Chefe de cada Núcleo de Apoio às CRE's. Os demais membros serão, obrigatoriamente, servidores efetivos lotados na unidade administrativa de atuação da UEx.

Art. 3º. Os recursos financeiros repassados às CRE's e aos NAC's serão regulamentados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º.

V - comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados;

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI - Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais;

VII - Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

VIII - cópia do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

IX - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

.....
Art. 8º.
.....

IV - serviços de fornecimento de água, energia elétrica, internet e telefonia;

V - serviços bancários; e

VI - serviços prestados por Cartórios.
.....

Art. 9º. A execução das despesas previstas no artigo anterior somente poderão ser efetuadas mediante apresentação do Plano de Aplicação Anual - PAA, sendo expressamente vedada a aquisição de bens ou contratação de serviços não definidos no respectivo plano, excetuando-se àquela do inciso IV.
.....

Art. 22.

I - o atraso na entrega da prestação de contas acarretará no retardo do envio da parcela subsequente, além de aplicação de advertência;
.....

Art. 24. As Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's e os Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação - NAC' deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo PROAFI/CRE e suas respectivas prestações de contas em locais públicos, como nos murais da Unidade Executora - UEx ou no site oficial da SEDUC."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bura